



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000061/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.783 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ROGERIO DE ARAUJO MADUREIRA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Somente deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

O acordo da Vara de Família relativa à separação consensual, publicada quase vinte anos antes do ano-calendário em discussão, não pode ser aceito como prova hábil para comprovar da pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls 07, lavrada contra o Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, em que foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.465,29, acrescido de juros e multa até 30/12/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls 09/12, e foram apuradas:

- dedução indevida de dependente, Douglas Boy Nascimento, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação da guarda judicial;
- dedução indevida de despesa de instrução, no valor de R\$ 3.996,00 por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesa de despesa médica, no valor de R\$ 1.978,54, por falta de comprovação;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública, no valor de R\$ 13.088,91, por falta de comprovação, por os menores terem atingido a maioridade.

Cientificado em 12/01/2010, fls 39, o interessado apresentou impugnação em 19/01/2010, fls 02/06, alegando, em síntese;

- das despesas médicas, alega que não comprova o valor de R\$ 1.160,00, pois não conseguiu achar os recibos; contudo, o valor de R\$ 618,54 refere-se ao plano de saúde da Fundação Petrobrás MAS; e o valor de R\$ 200,00 refere-se ao pagamento efetuado à Dra Moema Emer Alonso, comprovados.
- quanto à pensão alimentícia, do valor pago de R\$ 13.088,91, R\$ 3.295,06 é relativo ao beneficiário Rogério de Azeredo A. M. Tavares e R\$ 3.295,06 é relativo ao beneficiário Ronan de Azeredo A M. Tavares, pagamentos feitos a sua mãe Maria Nazareth Nunes de Azeredo; e o valor de R\$ 6.498,79 é relativo a beneficiária Fernanda de Araújo Madureira Tavares, o qual foi feito a sua mãe Lucia Helena de Carvalho Madureira Tavares. Informa ainda que existe processo nº 2008.037013863-0 tramitando na vara de família de Nova Friburgo, em relação à exoneração da pensão alimentícia paga a Rogério de Azeredo A. M. Tavares e Ronan de Azeredo A M. Tavares, que não é de competência da Receita Federal.
- da despesa com instrução, alega comprovar o valor de R\$ 2.160,00, relativo as despesas de instrução com sua dependente Dulce da Silva Boy. O valor de R\$ 1.998,00 não possui mais o comprovante.

Apresenta documentos de fls 15/33. É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Somente deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

O acordo da Vara de Família relativa à separação consensual, publicada quase vinte anos antes do ano-calendário em discussão, não pode ser aceito como prova hábil para comprovar da pensão judicial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA. PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA DE DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
 - b) a relação de dependência está comprovada nos autos;
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
 - d) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de despesas com pensão alimentícia de maiores de 24 (vinte e quatro) anos, assim como a relação de dependência de menor em processo de adoção e a dedutibilidade de despesa médica por falta de comprovação. Não há irresignação recursal em relação à dedutibilidade da pensão paga a título de 13º salário da alimentanda Fernanda Tavares Correa, motivo pelo qual se consolida administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Em relação à despesa de pensão alimentícia, sustenta o recorrente que a decisão judicial de desoneração da pensão apenas foi proferida em 01/2009. No entanto, como bem pontua a decisão recorrida, os alimentandos, nascidos em 31/03/72 e 26/04/75, possuíam mais de 29 anos em 2004, exercendo atividade remunerada e submeteram suas Declarações de Ajuste Anual no exercício em questão, motivo pelo qual são pagamento por mera liberalidade.

Quanto à dedutibilidade da despesa com o dependente Douglas Boy Nascimento, o recorrente sustenta que há prova da dependência pela juntada de cópia da sentença criminal de homicídio e demais documentos que comprovam o falecimento de Betânia Boy. Na fl. 61, o recorrente declara que o menor é seu sobrinho-tutelado. No entanto, o recorrente não apresenta prova da formalização de sua guarda por decisão judicial ou mesmo apresenta prova da existência de processo de adoção, como alega. Ademais, o recorrente não apresenta novos elementos comprobatórios de coabitação ou outras provas para demonstrar que suporta o ônus da dependência como gatilho para sustentar a dedutibilidade da despesa em questão.

Por fim, em relação à dedutibilidade da despesa médica relativa ao profissional Moema Emer Alonso, no valor de R\$ 200,00, reitera suas razões veiculadas em impugnação no sentido de existir recibo válido. Segundo a decisão de piso, o recibo não possui o endereço do profissional, não estando de acordo com a legislação que rege a matéria. Ao invés de diligenciar para obter documentos que saneiem a irregularidade apontada, especialmente, mas não se limitando a, uma declaração do profissional médico em questão com a indicação do dado ausente no recibo, o recorrente preferiu reiterar seu inconformismo em suas razões recursais.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte não impugna a dedução indevida de instrução no valor de R\$ 1.998,00, dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ R\$ 1.160,00, e despesa indevida de dependente no valor de R\$ 1.272,00, logo, consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Deve-se frisar que o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

(...) todavia, os recibos apresentados relativos a Moema Emery Alonso, fls 17, não possuem o endereço do profissional, não estando de acordo com a legislação que rege a matéria, a qual dispõe que os pagamentos devem ter a indicação do endereço de quem os recebeu, conforme abaixo:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;;(sem grifo no original)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

No que tange à despesa com pensão alimentícia, a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 13.088,91, por os menores terem atingido a maioridade, que em análise a Declaração de Ajuste Anual, verifica-se que esse valor refere-se aos filhos abaixo mencionados:

CPF	Alimentando	Valor da pensão alimentícia (R\$)	relação com o contribuinte
023.453.627-66	ROGERIO DE AZEREDO ARAUJO MADUREIRA TAVARES	3.295,06	filho nascido em 31/03/72
041.054.547-30	RONAN DE AZEREDO ARAUJO MADUREIRA TAVARES	3.295,06	filho nascido em 26/04/75
092.858.507-74	FERNANDA MADUREIRA TAVARES CORREA	6.498,79	filha nascida em 26/04/1987, fls 26
	Total	13.088,91	

Quanto à filha Fernanda Madureira Tavares Correa, está nasceu em 26/04/1987, fls 26, portanto, com 17 anos no ano-calendário de 2004.

De acordo com Acordo Judicial feito com Lucia Helena de Carvalho Madureira, mãe de Fernanda Madureira Tavares Correa, ficou determinado que o sustento da cônjuge mulher e da filha menor seria mediante desconto em folha de pagamento, alimentos no valor de R\$ 600,00 reajustáveis na mesma proporção do benefício previdenciário recebido pelo varão, cabendo a cada alimentanda a metade do valor, fls 23/25.

Conforme comprovante de rendimentos, fls 15, Lucia Helena de Carvalho Madureira recebeu o valor de R\$ 11.060,60 e 13ºsalário de R\$ 1.968,49 (referente as duas alimentandas), referente a sua pensão alimentícia e de sua filha. Em análise ao valor declarado a título de pensão alimentícia para Fernanda Madureira Tavares Correa, percebe-se que foi considerado no cálculo o valor de R\$ 984,24, metade do 13º salário recebido por Lúcia Helena de Carvalho Madureira. Todavia, o valor recebido de 13º salário pela alimentanda está sujeito à tributação exclusiva, não cabendo a sua dedução, conforme legislação *in verbis*

Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).(sem grifo no original)

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei Nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

(...)

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Dessa forma, deve-se considerar apenas como despesa de pensão alimentícia referente à alimentanda Fernanda Madureira Tavares Correa, o valor de R\$ 5.514,55.

Quanto aos alimentandos Rogério de Azeredo A. M. Tavares, nascido em 31/03/72, e Ronan de Azeredo A M. Tavares, nascido em 26/04/75, fls 31, o interessado apresentou Acordo Judicial do ano de 1986, fls 31/33, o qual foi realizado no ano de 1986, ou seja, decorreram quase vinte anos até o ano-calendário 2004. Dessa forma, entende-se que nesse ínterim, pode ter havido mudanças na pensão alimentícia então estabelecida. Assim, o Acordo Judicial de quase 20 anos da data dos fatos geradores não pode ser considerada como prova hábil a respaldar a dedução pretendida.

Cabe ressaltar que as ações de alimentos estão sujeitas a ações revisionais onde se pode alterar a pensão inicialmente estipulada para maior, menor ou até mesmo extingui-la ou modificar a forma de pagamento, de acordo com a redefinição do encargo alimentar.

Ademais, conforme o direito de família, o filho não perde o direito à pensão alimentícia quando completa a maioridade aos 18 anos, ele pode receber o benefício até os 24 anos se comprovada a necessidade, ou até o término da faculdade, desde que esteja cursando.

Considerando que Rogério de Azeredo A. M. Tavares, nascido em 31/03/72, e Ronan de Azeredo A M. Tavares, nascido em 26/04/75, já contavam com mais de 29 anos em 2004, exercendo atividade remunerada, como se observa de suas Declarações de Ajuste Anual, depreende-se que importância paga a título de pensão alimentícia não estava sendo paga nos moldes das normas do Direito de Família.

Dessa forma, não sendo possível considerar como prova hábil o Acordo Judicial emitido a quase 20 anos, entende-se que não ficou comprovado a dedutibilidade da pensão alimentícia paga a Rogério de Azeredo A. M. Tavares e Ronan de Azeredo A M. Tavares, nos termos da legislação vigente.

Logo, deve-se restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 618,54, dedução de despesa de instrução no valor de R\$ 2.160,00 e despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 5.514,55.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.783 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19404.000061/2010-32